

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Escolar de Águas Santas

Aviso n.º 3451/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sede do Agrupamento Escolar de Águas Santas a lista de antiguidade do pessoal não docente pertencente a este Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Da organização da lista, os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Alberta da Cruz Rocha*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Argoncilhe

Aviso n.º 3452/2006 (2.ª série). — Avisa-se todo o pessoal não docente do Agrupamento Vertical de Escolas de Argoncilhe que se encontram afixadas na sala de pessoal as listas de antiguidade com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Das listas cabe reclamação ao presidente do conselho executivo no prazo de 30 dias após a publicação.

2 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Alberto Oliveira Magalhães*.

Agrupamento de Escolas de Real

Aviso n.º 3453/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na *placard* da sala de convívio a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Zita Margarida Barreira Esteves*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 98/2005. — *Hospital de Loures — Parceria público-privada — Saúde — Audiência prévia — Projecto de decisão — Proposta — Alteração — Esclarecimento — Princípio da comparabilidade das propostas:*

- 1.º O projecto de decisão final submetido a audiência prévia em procedimentos concursais não tem a virtualidade de limitar e, menos ainda, de vincular o poder de conformação que é inerente à decisão final, nem de pôr termo à instrução, conduzida sob a égide do princípio do inquisitório em conformidade com a indisponibilidade dos interesses públicos, nessa parte titulados pela instância instrutora.
- 2.º Nesta ordem de ideias, nada impede que a uma primeira audiência prévia se siga uma outra, com um projecto de decisão diferente ou de sentido contrário àquele que anteriormente foi apresentado.
- 3.º No concurso para a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração do hospital de Loures, a alteração das propostas pela comissão de avaliação por via de ajustamentos surge justificada quanto a correcções que visem restabelecer e inserir nas propostas a vontade do concorrente de acordo com os dados que este fez constar da própria proposta, mas não pode ser consentida nos casos que impliquem a substituição do juízo de oportunidade e conveniência formulado pelo concorrente.
- 4.º O suprimento, em sede de «esclarecimentos», da omissão de dados quantitativos que o caderno de encargos referia como constando do apêndice devidamente identificado de determinado anexo, necessários para a determinação de um valor cuja apresentação era exigida nas propostas, cabe no valor vinculativo reconhecido aos esclarecimentos de cláusulas concursais, prestados em resposta a solicitações e interrogações dos concorrentes.
- 5.º A falta de comparabilidade das propostas, resultante das desconformidades e inconsistências internas destas com violação do caderno de encargos, constitui fundamento de inaceitabilidade das mesmas, quer porque não permite a selecção das que poderão

ser admitidas a negociação quer porque essa comparabilidade é exigência do interesse público em negociações com ponto de partida em aspectos relevantes no plano dos objectivos pretendidos com a constituição de parcerias público-privadas em matéria de saúde, previamente determinados e excluídos dos termos da mesma negociação com os candidatos.

- 6.º A formalização da «proposta» final da comissão de avaliação deverá referir a norma, inserida no programa de procedimento em que se suporta a afirmação de que a falta de comparabilidade não permite a selecção das propostas para escolha daquelas que poderão ser admitidas à fase da negociação, bem como deverá ainda concretizar a medida em que a falta de comparabilidade das propostas, nesta fase do procedimento, anterior à negociação, é prejudicial à satisfação do interesse público.
- 7.º Não tem fundamento legal a sugestão, apresentada pela comissão de avaliação das propostas, de abertura de um novo procedimento restrito, com dispensa de publicação de novos anúncios, e no qual seriam convidados a participar apenas os concorrentes qualificados no procedimento dado por extinto com a declaração de inaceitabilidade das propostas e na sequência deste.

Sr. Ministro da Saúde:

Excelência:

I — Dignou-se V. Ex.ª solicitar (¹) a emissão por este Conselho Consultivo de parecer sobre questões de legalidade suscitadas pela proposta apresentada pela comissão de avaliação, em conclusão do respectivo relatório final, submetido a aprovação ministerial nos termos do artigo 34.º do programa de procedimento relativo ao concurso público internacional para a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração do hospital de Loures, em regime de parceria público-privada. Propõe a comissão a declaração de inaceitabilidade das propostas de todos os concorrentes e mais sugere que, mantendo-se os pressupostos que determinaram o início do procedimento, se poderá considerar ou o início de um procedimento totalmente novo ou a abertura, em determinados termos, de um procedimento restrito aos concorrentes que já no presente concurso apresentaram propostas nele oportunamente qualificadas.

A comunicação de V.ª Ex.ª pormenoriza nos seguintes termos os pontos que se pretende sejam tratados:

«1 — É necessário aferir se, de acordo com todos os elementos relevantes para o procedimento de concurso público referido, estão realmente verificados os problemas (inconsistências internas das propostas e desconformidades com o caderno de encargos) apontados pela comissão às propostas dos concorrentes e descritos no relatório final;

2 — Caso venha a confirmar-se que todos ou alguns dos problemas com as propostas dos concorrentes se verificam, é necessário aferir se, juridicamente, existe fundamento para declarar a exclusão de todas as propostas por inaceitabilidade das mesmas, pela justificação legal apresentada no relatório final;

3 — Caso se conclua, na resposta à questão anterior pela existência de fundamento material para a declaração de inaceitabilidade de todas as propostas, é necessário aferir se, juridicamente, o relatório final da comissão de avaliação das propostas apresenta uma fundamentação conforme as exigências de clareza, suficiência e congruência impostas por lei, e que seja apta a sustentar a decisão proposta;

4 — Caso se entenda que existe(m) fundamento(s) para declarar inaceitáveis todas as propostas apresentadas, e que esse(s) fundamento(s) se encontra(m) expresso(s) de forma clara e suficiente no relatório final, é necessário aferir se é conforme aos princípios e regras aplicáveis a sugestão da comissão no sentido de se proceder à abertura de novo procedimento para o mesmo objecto, mas restrito aos concorrentes que apresentaram proposta no concurso público internacional para o hospital de Loures e cujas propostas foram qualificadas.»

Acompanharam a consulta os elementos que designaremos por volumes e cadernos e que ordenamos por sequência cronológica, como segue:

- Volume I, contendo o programa de procedimento do concurso;
- Volumes II e III, contendo no primeiro dos dois o caderno de encargos e seus anexos n.ºs 2 a 8, com os respectivos apêndices, e no segundo todos os restantes anexos, do anexo n.º 9 até ao anexo n.º 14, com os respectivos apêndices;
- Caderno contendo as respostas aos pedidos de esclarecimento;
- Volumes IV e V, com os relatórios de qualificação e de avaliação de propostas para efeitos de audiência prévia (primeiro relatório), com data de 24 de Janeiro de 2005;
- Volume VI, contendo as pronúncias dos concorrentes em sede de (primeira) audiência prévia;
- Caderno com o relatório de avaliação de propostas (segundo relatório) após a primeira audiência prévia, com data de 14 de Junho de 2005;